FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 103 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 1.858-69

PARECER

Indaga a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica se o disposto no artigo 103 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, é aplicável aos funcionários que, readaptados para cargos classificados em níveis inferiores aos em

que o eram antes da transformação, tiveram as diferenças de vencimentos correspondentes garantidas, transitòriamente, pelo § 2.º, *in fine*, do art. 14 do Decreto n.º 49.370, de 20.11.60, com base no parágrafo único do artigo 45 da Lei n.º 3.780, de 1960.

2. Estabeleceram os citados diplomas, em se referindo à readaptação:

"Art. 45. .....

.....

Parágrafo único. A readaptação não acarretará *redução de vencimentos*". (Grifou-se).

(Lei n.º 3.780, de 1960).

"Art. 14. .....

.....

§ 2.º A readaptação para classe de nível inferior colocará o funcionário na referência de valor igual ou inferior mais próximo da classe em que fôr readaptado, *com direito de receber a diferença de vencimentos, se houver, a qual será assegurada até a sua absorção quando ocorrer aumento decorrente de promoção ou acesso*". (Grifei).

(Decreto n.º 49.370, de 20 de novembro de 1960).

3. Nesses têrmos, era assegurada ao readaptado "para classe de nível inferior" a diferença de vencimentos, que sòmente ao obter êle vencimentos mais elevados por via de *promoção* ou *acesso* deixaria de auferir, na medida do acréscimo de vencimento que a promoção ou o acesso lhe propiciasse.

4. A Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, ao conceder reajustamento de vencimentos para os servidores públicos federais em geral e reclassificação, em novos níveis superiores, para detemindos cargos, dispôs, no § 5.º do seu artigo 1.º, *verbis*:

"Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidos até a data da presente lei".

5. A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica mesma indagou, naquela oportunidade, se essa disposição da Lei de 1964 importava em supressão das diferenças de vencimentos a que funcionário readaptado para "classe de nível inferior" fizesse jus de acôrdo com a norma da Lei n.º 3.780, de 1960, e seu Regulamento.

6. A orientação então firmada por êste Departamento, consoante fundamentado despacho do Diretor-Geral, em face dos Pareceres emitidos no Processo de n.º 10.741-64, foi conclusivamente no sentido de que o § 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.345, de 1964, não importou em revogação daqueles dispositivos legais e regulamentares que, em caráter especial, cuidavam de prevenir "redução de vencimentos" conseqüente de readaptações feitas no interêsse da Administração.

7. Bem assinaladamente ficou indicado no despacho do então Diretor-Geral do DASP, publicado no *Diário Oficial* de 4 de abril de 1966, página 3.530, juntamente com os pareceres da DRJP e da Consultoria Jurídica sôbre a questão, que a cogitação de aplicar-se a regra geral de supressão de diferenças de vencimentos àqueles casos contemplados por normas anteriores específicas, era repelida em razão de conduzir à concretização, em certos casos, da *redução de vencimentos* que a lei anterior proibira e a lei nova não tinha o propósito de determinar.

8. Ocorre que o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, trouxe o preceito seguinte:

"Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos".

9. Em face da nova consulta da Diretoria-Geral do Pessoal da Aeronáutica, cabe observar que o dispositivo de lei agora referido tem, indiscutìvelmen-

te, alcance diverso daquele da Lei número 4.345, de 1964, apreciado no processo n.º 10.741-64.

10. Com efeito, o caso de servidor readaptado para "classe de nível inferior" e que percebe, por isso, diferença *de vencimentos*, é inequìvocamente abrangido na hipótese do artigo 103 do Decreto-lei n.º 200, de 1967 — "Todo servidor que estiver percebendo vencimentos, salários ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração ..."

11. Isso porque — note-se — a readaptação fundada nas Leis ns. 3.780, de 1960 e 4.242, de 1963, importa em ocupar o servidor, depois dela, cargo determinado, com classificação e remuneração fixada em lei.

12. Doutra parte, a caracterização da diferença de vencimentos como "vantagem pessoal ..., a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida *progressivamente* pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo..." (grifei), não comporta a possibilidade de "redução de vencimentos" que contra-indicara a aplicação do § 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.345, de 1964, àqueles readaptados.

13. Os têrmos da lei nova, agora, não permitem que se entenda conciliável a sua disposição com a do § 2.º do artigo 14 do Decreto n.º 49.370, de 1960. Não há como considerar a absorção da diferença de vencimentos operável quando de *promoção* ou *acesso* do servidor depois da vigência de comando legal que expressa e peremptòriamente determina a absorção dessa diferença "pelos aumentos que vierem a ser realizados no *vencimento*, salário ou provento fixado para o *cargo*". (Grifei).

14. Não há como excluir qualquer servidor da hipótese, quando o dispositivo da lei nova refere-se a "todo servidor" que nela se abranger.

15. Dessarte, a esta Divisão parece que a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200 — 15 de março de 1967 — revogada ficou a parte final do § 2.º do artigo 14 do Decreto n.º 49.370, de 20 de novembro de 1960, devendo ter-se por absorventes da diferença de vencimentos dada a servidor readaptado para a "classe de nível inferior" os reajustamentos feitos pela Lei n.º 5.368 de 1967 — e subseqüentes leis gerais de reajustamentos — no vencimento de classe integrada pelo cargo em que foi readaptado.

16. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, alvitrando a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 7 de abril de 1969. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo; à Consultoria Jurídica. — Brasília, 29 de abril de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses*, substituto do Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 1.858-69

Esta Consultoria, por meu intermédio e no Processo n.º 10.741, de 1964, ao examinar o alcance do § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 1964, objetivando o estabelecido no parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 3.780, de 1960, e § 2.º do art. 14 do Decreto n.º 49.370, de 1960, teve ensejo de ressaltar:

"Quanto a êsse aspecto da consulta, parece-me, pois, que a diferença de vencimento assegurada em função do preceito específico consignado no parágrafo único do art. 45 da Lei número 3.780-60, deve ficar incólume à absorção, genérica, estabelecida no § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345-64, por se me afigurarem perfeitamente compatíveis as duas disposições".

2. Após o pronunciamento supra sobreveio o Decreto-lei n.º 200, de 1967, em cujo texto do art. 103 expresso está o seguinte:

"Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a di-

ferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos".

3. Em face do conteúdo do artigo supratranscrito e à vista do que foi evidenciado no parecer anterior, consulta o Ministério da Aeronáutica sôbre se tal disposição tem aplicação àqueles servidores que foram readaptados em níveis inferiores aos dos cargos que foram objeto de transformação, em decorrência da incidência daquele instituto.

4. Os têrmos do citado art. 103 do Decreto-lei n.º 200 são bem amplos, não deixando margem à dúvida no que concerne à sua aplicação a todos os servidores que percebem diferença salarial, caracterizada pela lei como "vantagem pessoal", absorvível por aumentos gerais de vencimento concedidos ao funcionalismo público.

5. O referido art. 103 não estabeleceu qualquer exceção e, por outro lado, embora textualmente usasse a expressão "progressivamente", não focalizou qualquer forma percentual sôbre aumentos dados, no sentido da verificação dessa absorção gradativa. Conseqüentemente, se o aumento concedido fôr maior ou igual àquela "vantagem pessoal" desaparece essa em sua totalidade, na forma de absorção; no caso de ser inferior, a parcela remanescente da vantagem desaparecerá em decorrência de nôvo aumento superveniente. Isto em caráter geral, sem qualquer exclusão dos readaptados para classe de nível inferior, porquanto a própria lei não a fêz.

6. Realmente, os têrmos da lei nova não permitem, agora, que se entenda conciliável a sua disposição com o preceituado no § 2.º do art. 14 do Decreto n.º 49.370, de 1960, conforme bem ressaltou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

7. Assim sendo, opino por que se dê resposta ao Ministério da Aeronáutica no sentido do que foi exposto acima e pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 17 de junho de 1969. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 7-7-69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.